



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 123, de 26 de Maio de 1976.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 497/76:

Autoriza o Departamento do Exército a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até ao montante de 50 000 000\$.

#### Decreto n.º 498/76:

Cria o Centro de Instrução da Guarda Fiscal.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Decreto-Lei n.º 499/76:

Dá nova redacção ao artigo 5.º dos estatutos da Setenave, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 182/76, de 9 de Março.

### Ministério do Comércio Interno:

#### Decreto-Lei n.º 500/76:

Define mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas.

#### Decreto-Lei n.º 501/76:

Aprova o Regulamento dos Mercados Abastecedores de Frutas e Produtos Hortícolas.

#### Portaria n.º 392/76:

Fixa a documentação a apresentar pelas entidades vendedoras nos mercados abastecedores.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna pública a assinatura do Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da Bulgária sobre abolição de vistos em passaportes.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

### Ministérios das Finanças e do Equipamento Social:

#### Decreto-Lei n.º 116-A/76:

Transfere para a EPAL todos os direitos e obrigações da Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa.

### Ministério do Equipamento Social:

#### Decreto-Lei n.º 116-B/76:

Dá nova redacção ao artigo 44.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932 (conservação de imóveis classificados como monumentos nacionais ou de interesse público).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 117-D/76:

Cria o Ministério das Obras Públicas em substituição do Ministério do Equipamento Social.

#### Decreto-Lei n.º 117-E/76:

Cria o Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 101/76, de 3 de Fevereiro, que cria na Região da Madeira uma junta administrativa e de desenvolvimento regional designada por Junta Regional.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a resolução do Conselho de Ministros que estabelece normas tendentes à reestruturação do sistema bancário publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 123, de 26 de Maio de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2 do ponto 1.º, onde se lê «..., a contar da data desta resolução», deve ler-se: «..., a contar da data da publicação desta solução».

A relação dos departamentos que se segue à resolução deve ser substituída pela seguinte:

Fundo de Renovação da Marinha Mercante;  
 Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca;  
 Fundo de Turismo;  
 Fundo de Fomento de Exportação;  
 Fundo Especial de Reestruturação Fundiária;  
 Fundo de Fomento de Cooperação;  
 Fundo de Melhoramentos Agrícolas;  
 Fundo de Fomento Florestal;  
 Fundo Especial de Transportes Terrestres;  
 Fundo de Fomento da Habitação;  
 Fundo de Abastecimento;  
 Instituto de Reorganização Agrária;  
 Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais;  
 Instituto Português de Cinema;  
 Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto n.º 497/76

de 29 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica autorizado o Departamento do Exército a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até ao montante de 50 000 contos, utilizável pelo período de um ano, destinado a instalações em zonas de aquartelamentos militares.

2. Este empréstimo será amortizado em quinze anos, correspondendo a trinta prestações semestrais iguais de capital e juros, e vencerá o juro anual de 9,25 %.

3. No Orçamento Geral do Estado, na divisão consignada à dívida pública, serão anualmente inscritas as dotações necessárias para a liquidação do empréstimo.

Art. 2.º Pelo Departamento do Exército outorgará no contrato de empréstimo o quartel-mestre-general.

Art. 3.º As construções referidas na parte final do n.º 1 do artigo 1.º serão accionadas pela Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, devendo para esse efeito ser inscritas no orçamento do Departamento do Exército as verbas necessárias com cobertura no referido empréstimo.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*.

Promulgado em 19 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto n.º 498/76

de 29 de Junho

Considerando a necessidade imperiosa de a Guarda Fiscal formar e qualificar eficientemente o seu pessoal para o desempenho de missões que lhe competem, algumas de elevado índice de especificidade;

Considerando que a corporação não dispõe de estrutura orgânica própria para o efeito, que urge criar;

Visto o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Centro de Instrução da Guarda Fiscal, com a composição do quadro em anexo a este decreto.

Art. 2.º Enquanto não forem tomadas as necessárias providências orçamentais, os encargos resultantes da publicação deste decreto serão satisfeitos de conta das verbas adequadas à Guarda Fiscal no actual orçamento de despesa do Ministério das Finanças.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 16 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Composição do Centro de Instrução da Guarda Fiscal

(Quadro a que se refere o Decreto n.º 498/76)

#### 1. Comando:

Comandante (tenente-coronel de infantaria) (a)	1
2.º comandante (major) (b)	1

#### 2. Secção de pessoal:

Chefe (capitão) (c)	1
Adjunto (sargento-ajudante) (d)	1
Sargento	1
Cabo (e)	1
Soldados	2

#### 3. Secção de instrução:

Chefe (capitão) (f)	1
Adjuntos (subalternos)	4
Sargentos	3
Cabos (e)	5
Soldados	2

#### 4. Conselho administrativo:

Presidente (é o 2.º comandante do Centro)	
Chefe da contabilidade (capitão) (g)	1
Tesoureiro (subalterno)	1
Sargento	1

Cabo (e) .....	1	Cabos (e) .....	10
Soldado .....	1	Soldados .....	45
			<b>Soma total .....</b>
			<b>93</b>

5. Delegação dos serviços sociais:

Chefe (é o comandante da CCS)		(a) Pode, eventualmente, ser coronel.
Sargento .....	1	(b) Pode, eventualmente, ser tenente-coronel.
Cabo (e) .....	1	(c) Pode, eventualmente, ser subalterno.
Soldado .....	1	(d) Pode, eventualmente, ser primeiro-sargento.
		(e) Dos dezoito cabos oito podem, eventualmente, ser soldados.
		(f) Pode, eventualmente, ser major.
		(g) De preferência, deve ser do serviço de administração militar.

6. Companhia de comando e serviços:

Comandante (capitão) .....	1	O Secretário de Estado do Planeamento e Orçamento, <i>Vitor Manuel Ribeiro Constâncio</i> .
Comandante de pelotão (subalterno) .....	1	
Sargentos .....	5	

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
<b>Despesa ordinária</b>							
<b>Gabinete do Ministro</b>							
1.º	3.º			Horas extraordinárias .....	215 000\$00	-\$-	(a)
	5.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	250 500\$00	-\$-	(a)
	6.º	3		Equipamento de secretaria .....	8 000\$00	-\$-	(a)
	7.º	1		Combustíveis e lubrificantes .....	167 000\$00	-\$-	(a)
		3		Consumos de secretaria .....	215 000\$00	-\$-	(a)
	8.º			Conservação e aproveitamento de bens .....	137 000\$00	-\$-	(a)
	9.º	6		Publicidade e propaganda .....	48 000\$00	-\$-	(a)
<b>Secretaria de Estado das Pescas</b>							
5.º	47.º	1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros ou requisitado .....	-\$-	370 200\$00	(b)
	51.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	307 100\$00	-\$-	(b)
	51.º-A	1		Remunerações diversas — Previdência social: Contribuições patronais relativas a pessoal requisitado a empresas do sector privado, nos termos do Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro .....	63 100\$00	-\$-	(b)
	52.º	4		Outros bens duradouros .....	77 300\$00	-\$-	(b)
	55.º	1		Encargos próprios das instalações .....	90 000\$00	-\$-	(b)
		3		Locação de bens .....	255 000\$00	-\$-	(b)
	56.º	1		Maquinaria e equipamento .....	510 700\$00	-\$-	(b)(c)
9.º	101.º	1		Vencimentos .....	-\$-	933 000\$00	(c)
<b>Secretaria de Estado da Estruturação Agrária</b>							
10.º	121.º-A	1		Remunerações diversas — Previdência social: Contribuições patronais relativas a pessoal requisitado a empresas do sector privado, nos termos do Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro .....	91 800\$00	-\$-	(d)
	125.º	7		Trabalhos especiais diversos .....	-\$-	91 800\$00	(d)
<b>Secretaria de Estado do Fomento Agrário</b>							
14.º	188.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$-	1 040 500\$00	(a)
	267.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	8 149\$00	-\$-	(e)
	269.º	1		Material de educação, cultura e recreio .....	300\$00	-\$-	(e)
	273.º	1		Rendas de terrenos .....	-\$-	8 449\$00	(e)
	278.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	8 242\$00	-\$-	(f)
	279.º	1		Material de educação, cultura e recreio .....	760\$00	-\$-	(f)
	283.º	1		Rendas de terrenos .....	-\$-	9 002\$00	(f)
					<b>2 452 951\$00</b>	<b>2 452 951\$00</b>	

- (a) Despacho de 31 de Maio de 1976.  
 (b) Despacho de 13 de Maio de 1976.  
 (c) Despacho de 7 de Abril de 1976.  
 (d) Despacho de 3 de Maio de 1976.  
 (e) Despacho de 7 de Maio de 1976.  
 (f) Despacho de 12 de Maio de 1976.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1976. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Decreto-Lei n.º 499/76

de 29 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Maio, ao estabelecer as bases gerais do regime jurídico das empresas públicas, impõe que se proceda às necessárias adaptações dos estatutos das empresas públicas já existentes;

Considerando que, relativamente à Setenave, embora esteja em curso o estudo que globalmente adaptará os seus estatutos àquelas bases gerais, se mostra desde já conveniente instituir rectificações com reflexo na gestão estabelecida para a mesma empresa:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º dos estatutos da Setenave, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 182/76, de 9 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º A Setenave será gerida por um conselho de administração composto por um mínimo de três membros e um máximo de cinco e de entre eles um presidente, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, depois de ouvidos os trabalhadores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

Promulgado em 19 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

### Decreto-Lei n.º 500/76

de 29 de Junho

Os mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas, nomeadamente nas cidades de Lisboa e Porto, através dos quais é realizado mais de 40 % do abastecimento em horto-frutícolas a estas cidades, apresentam graves deficiências de funcionamento, em prejuízo evidente dos consumidores e produtores, sendo ainda regulados por legislação com mais de trinta anos.

Sem comprometer o que em relação a estes mercados vier a ser estabelecido no âmbito da execução do Programa Nacional do Frio, em fase de elaboração, considera-se inadiável o saneamento das actuais condições de funcionamento nos mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas, que têm influência evidente nos preços dos produtos como na remuneração dos agricultores, altos uns e baixa a outra, em benefício exclusivo de inumeráveis intermediários.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas são locais especialmente destinados à venda destes produtos em natureza e em quantidades nunca inferiores a uma embalagem.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por embalagem o recipiente que, em relação a cada produto e de acordo com a prática corrente, é utilizado para a respectiva exposição ou venda por grosso.

3. Nos mercados referidos no n.º 1 é interdita a venda a retalho ou a granel, bem como a revenda.

Art. 2.º São considerados mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas os Mercados do Cais do Sodré e Rego, em Lisboa, e Ferreira Borges e Sidónio Pais, no Porto.

Art. 3.º — 1. O Mercado de 24 de Julho, em Lisboa, cessa a sua actividade como mercado grossista cento e vinte dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, tornando-se exclusivamente mercado retalhista na total dependência da Câmara Municipal de Lisboa.

2. Por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Comércio Interno, será criada uma comissão de reestruturação com a finalidade de distribuir pelos restantes mercados abastecedores os mandatários e produtores que actualmente frequentam o Mercado de 24 de Julho.

Art. 4.º Compete ao Ministério do Comércio Interno estudar e propor o regulamento dos mercados abastecedores, o qual constará de decreto-lei.

Art. 5.º — 1. Com o objectivo de criar as condições indispensáveis à aplicação do regulamento, serão nomeadas comissões instaladoras para os mercados abastecedores.

2. A nomeação das comissões instaladoras, bem como as suas atribuições específicas, constarão de portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Comércio Interno.

Art. 6.º As comissões instaladoras e a comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º deverão concluir os seus trabalhos no prazo de noventa dias, contados a partir da data em que forem empossadas.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e do Comércio Interno.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 28 853, de 13 de Julho de 1938.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 7 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 501/76**

de 29 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Mercados Abastecedores de Frutas e Produtos Hortícolas anexo ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 7 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**REGULAMENTO****CAPÍTULO I****Dos vendedores nos mercados abastecedores****Artigo 1.º**

1 — As vendas nos mercados abastecedores serão efectuadas unicamente pelas seguintes entidades:

- a) Produtores, unidades colectivas de produção, cooperativas agrícolas e sociedades agrícolas;
- b) Armazenistas;
- c) Mandatários;
- d) Junta Nacional das Frutas (JNF) e ou empresas públicas de frutas e produtos hortícolas.

2. As entidades referidas no n.º 1 só poderão utilizar os mercados abastecedores depois de inscritas na Direcção-Geral do Comércio Alimentar.

**Artigo 2.º**

1 — Os produtores e as unidades colectivas de produção só poderão vender frutas e produtos hortícolas da sua produção.

2 — Anualmente farão prova da sua qualidade de produtores, dos produtos que cultivam e respectivas áreas cultivadas.

**Artigo 3.º**

1 — As cooperativas agrícolas, bem como as sociedades agrícolas, só poderão vender frutas e produtos hortícolas que pertençam, respectivamente, aos seus associados ou à sociedade.

2 — As sociedades agrícolas deverão apresentar anualmente o manifesto da contribuição industrial paga no ano anterior ou declaração em como não foi devida.

**Artigo 4.º**

1 — Os armazenistas só poderão vender frutas e produtos hortícolas que tenham sido adquiridos a terceiros.

2 — Os armazenistas, quer sejam pessoas individuais ou colectivas, deverão possuir obrigatoriamente um armazém com a área mínima de, pelo menos, 100 m<sup>2</sup>.

3 — Os armazenistas deverão apresentar anualmente o manifesto da contribuição industrial referente ao ano anterior ou declaração em como não foi devida.

**Artigo 5.º**

1 — Os mandatários só podem vender produtos que lhes sejam directamente enviados pelos produtores, unidades colectivas de produção, cooperativas agrícolas e sociedades agrícolas.

2 — Os mandatários não poderão ter armazéns destinados à guarda de frutas e produtos hortícolas.

3 — As condições para admissão de novos mandatários serão estabelecidas por portaria do Ministro do Comércio Interno.

**Artigo 6.º**

É vedada a inscrição como mandatários aos actuais mandatários que:

- a) Tenham sido condenados em pena de prisão por qualquer dos crimes de furto, roubo, abuso de confiança, burla, simulação, falsificação, fogo posto, falência fraudulenta e por crime doloso contra a economia nacional, salvo se já lhes houver sido concedida a reabilitação;
- b) Estejam interditos, inabilitados, falidos ou insolventes.

**Artigo 7.º**

1 — Os mandatários deverão estar presentes no local da venda dos produtos que lhes forem entregues durante o período das transacções.

2 — No caso de ausência justificada, poderão fazer-se substituir por empregados próprios ou, na falta destes, pela Junta Nacional das Frutas ou empresa pública de frutas e produtos hortícolas.

3 — A justificação deverá ser apresentada à comissão de fiscalização.

**Artigo 8.º**

Os mandatários são responsáveis para com os mandantes pelo valor dos produtos que lhes forem enviados para venda, devendo conformar-se com as instruções que lhes tiverem sido dadas por eles e remeter-lhes, no prazo máximo de uma semana sobre a data de venda, o produto líquido da venda.

**Artigo 9.º**

A remuneração dos mandatários será fixada por portaria do Ministro do Comércio Interno.

**Artigo 10.º**

1 — Quando for desconhecido ou não houver indicação precisa do proprietário dos produtos, a venda será efectuada pela Junta Nacional das Frutas ou empresas públicas de frutas e produtos hortícolas, e o produto líquido da venda será depositado à ordem da comissão de fiscalização do mercado para ser entregue a quem provar pertencer-lhe.

2 — Se a quantia em depósito não for reclamada no prazo de noventa dias, reverterá para a Fazenda Nacional.

**Artigo 11.º**

1 — Os produtos consignados para venda à comissão administrativa do mercado serão vendidos pela Junta Nacional das Frutas ou empresas públicas de frutas e produtos hortícolas.

2 — O produto líquido da venda será remetido ao proprietário dos produtos no prazo indicado no artigo 8.º

**Artigo 12.º**

1 — A Junta Nacional das Frutas ou empresas públicas de frutas e produtos hortícolas poderão actuar nas qualidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º do presente Regulamento.

2 — Para o exercício da actividade nestas duas qualidades, a Junta Nacional das Frutas actuará em postos de venda separados.

**CAPÍTULO II****Dos postos de venda nos mercados abastecedores****Artigo 13.º**

1 — Na atribuição dos postos de venda obedecer-se-á às seguintes prioridades:

- a) Actuais vendedores;
- b) Junta Nacional das Frutas ou empresas públicas de frutas e produtos hortícolas;
- c) Novos vendedores, dando prioridade aos que sejam produtores e, de entre estes, às cooperativas agrícolas e unidades colectivas de produção.

2 — Nos mercados abastecedores serão definidas zonas consoante a categoria dos intervenientes.

**Artigo 14.º**

Todos os ocupantes dos postos de venda deverão estar identificados mediante cartão a emitir pela Direcção-Geral do Comércio Alimentar.

**Artigo 15.º**

1 — A ocupação dos postos de venda nos mercados abastecedores será permanente.

2 — Entende-se por ocupação com carácter permanente a que é feita em cada ano civil durante, pelo menos, onze meses.

3 — Se o posto de venda estiver desocupado durante um período superior a trinta dias em cada ano

civil, caduca o direito à ocupação, não tendo o ocupante qualquer direito a ser indemnizado.

4 — No caso de o ocupante do posto de venda não ter empregados, a comissão de fiscalização poderá autorizar o encerramento do posto por um prazo superior ao fixado no n.º 3 em caso de doença do ocupante ou outros devidamente justificados.

5 — Os produtores, unidades colectivas de produção, cooperativas agrícolas e sociedades agrícolas que não possam garantir a ocupação permanente do posto de venda deverão acordar com a Junta Nacional das Frutas ou empresas públicas de frutas e produtos hortícolas uma forma de utilização permanente.

**Artigo 16.º**

É proibido aos vendedores ocupar mais do que um posto de venda.

**CAPÍTULO III****Dos compradores nos mercados abastecedores****Artigo 17.º**

Só podem comprar nos mercados abastecedores:

- a) Os retalhistas;
- b) Consumidores colectivos;
- c) Os vendedores ambulantes.

**Artigo 18.º**

1 — As entidades referidas no número anterior, para efeitos de utilização dos mercados abastecedores, deverão inscrever-se na Direcção-Geral do Comércio Alimentar.

2 — Ser-lhes-á atribuído um cartão de identidade, que será obrigatoriamente exibido à entrada do mercado.

**CAPÍTULO IV****Dos descarregadores dos mercados abastecedores****Artigo 19.º**

Os actuais descarregadores devidamente autorizados deverão inscrever-se na Direcção-Geral do Comércio Alimentar e estar identificados mediante cartão a emitir pela mesma Direcção-Geral.

**CAPÍTULO V****Dos transportadores dos mercados abastecedores****Artigo 20.º**

Os transportadores deverão inscrever-se na Direcção-Geral do Comércio Alimentar e estar identificados mediante cartão a emitir pela mesma Direcção-Geral.

**CAPÍTULO VI****Dos documentos****Artigo 21.º**

1 — Os mandatários passarão guias de recepção, numeradas e datadas, em triplicado, do produto enviado pelos produtores, unidades colectivas de produção, cooperativas agrícolas e sociedades agrícolas, de que guardarão o triplicado e nas quais constarão a

entidade que remeteu as quantidades e espécies de frutas e produtos hortícolas.

2—O duplicado destas guias será entregue no momento da entrada no mercado aos porteiros, que o entregarão aos serviços da comissão de fiscalização.

3—O original deverá ser enviado aos produtores, unidades colectivas de produção, cooperativas agrícolas e sociedades agrícolas.

4—Os outros vendedores deverão passar declaração comprovativa das quantidades e espécies de frutas e produtos hortícolas entradas no mercado em cada dia, a qual deverá ser entregue aos porteiros no momento de entrada no mercado, que a entregarão aos serviços da comissão de fiscalização.

5—Os armazenistas terão de fazer prova da origem das frutas e produtos hortícolas, exibindo documento de compra sempre que lhes for exigido.

#### Artigo 22.º

1—É obrigatório para os vendedores dos mercados abastecedores passar documento de venda, em quadruplicado (para os mandatários) ou triplicado (para os outros vendedores), do qual constem os nomes e moradas dos compradores e vendedores, a qualidade em que intervêm, a indicação da quantidade, espécie, variedade (sempre que esta seja facilmente identificável), preço e, ainda, a categoria comercial dos mesmos produtores, bem como a data da venda, documento esse que o comprador terá de apresentar sempre que lhe seja exigido por quem de direito.

2—Em todos os mercados abastecedores que venham a adoptar novos processos mecanográficos na passagem dos documentos de compra e venda dos produtos de que trata este diploma o nome das respectivas espécies, bem como o do comprador e sua morada poderão ser substituídos por números correspondentes a um código previamente estabelecido e aprovado pela Direcção-Geral do Comércio Alimentar.

3—O original do documento de venda destina-se ao comprador e o duplicado será entregue por este à saída do mercado aos porteiros, que o entregarão nos serviços da comissão de fiscalização; no caso dos mandatários, o triplicado será enviado, no máximo semanalmente, e juntamente com as contas de venda, ao produtor; o quadruplicado ficará na posse dos mandatários; no caso dos outros vendedores, o triplicado ficará na posse destes.

4—Os documentos de venda, devidamente numerados, serão destacados de livros a autenticar pela comissão de fiscalização.

5—Para efeitos da cobrança de taxas, a comissão de fiscalização deverá remeter à comissão administrativa os duplicados dos documentos de venda.

#### Artigo 23.º

1—Os livros das contas de venda dos mandatários, que serão numerados, serão também autenticados pela comissão de fiscalização, sendo obrigatória a sua escrituração diária.

2—O original de cada conta de venda destina-se a acompanhar os triplicados dos documentos de venda respectivos, que no máximo semanalmente serão remetidos ao produtor; o duplicado destina-se a ser entregue aos serviços da comissão de fiscalização, e o triplicado será guardado pelo mandatário.

## CAPITULO VII

### Da gestão dos mercados abastecedores

#### Artigo 24.º

1—A gestão dos mercados cabe às comissões administrativas constituídas por dois elementos do Ministério da Administração Interna e um elemento do Ministério do Comércio Interno, que serão nomeados por despacho conjunto de ambos os Ministros.

2—Compete às comissões administrativas:

- a) Dirigir os serviços auxiliares do mercado abastecedor;
- b) Assegurar, em colaboração com as entidades competentes, a boa ordem do mercado;
- c) Zelar pela conservação e manutenção das infra-estruturas dos mercados através dos órgãos competentes;
- d) Cobrar as taxas.

#### Artigo 25.º

1—É criada, em cada mercado, uma comissão de fiscalização.

2—As comissões de fiscalização serão nomeadas por despacho do Ministro do Comércio Interno.

3—Compete às comissões de fiscalização:

- a) Coordenar a acção dos agentes da Direcção-Geral de Fiscalização Económica que fiscalizam o cumprimento do presente Regulamento;
- b) Aplicar as penas previstas no n.º 1 do artigo 30.º;
- c) Controlar a escrita dos mandatários;
- d) Convocar e presidir à comissão consultiva;
- e) Promover as acções necessárias à eleição dos representantes dos interesses privados na comissão consultiva;
- f) Propor à Direcção-Geral do Comércio Alimentar o horário do mercado abastecedor;
- g) Proceder ao tratamento estatístico da informação e divulgar periodicamente os preços prevalecentes nos mercados.

#### Artigo 26.º

1—Junto da comissão de fiscalização funcionará uma comissão consultiva composta por:

- a) Um representante da Direcção-Geral do Comércio Alimentar;
- b) Um representante da Direcção-Geral de Fiscalização Económica;
- c) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
- d) Um representante da Junta Nacional das Frutas ou empresas públicas de frutas e produtos hortícolas;
- e) Um representante dos vendedores;
- f) Um representante dos compradores;
- g) Um representante dos descarregadores e dos transportadores.

2—A comissão consultiva compete pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que interessem ao bom funcionamento dos mercados.

3 — Sempre que se mostrar necessário, a comissão administrativa será chamada a assistir às reuniões da comissão consultiva.

4 — Os representantes previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* serão nomeados para cada mercado por despacho dos respectivos Ministros.

5 — Os representantes previstos nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* deverão ser eleitos por escrutínio secreto.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da verificação comercial

###### Artigo 27.º

A verificação comercial compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica e será efectuada pela Junta Nacional das Frutas enquanto não for transferida esta competência.

###### Artigo 28.º

1 — Os produtos impróprios para consumo público serão retirados do mercado e aplicados na alimentação de animais.

2 — Compete aos verificadores mandar retirar os produtos, dando conhecimento à comissão de fiscalização.

#### CAPÍTULO IX

##### Das taxas

###### Artigo 29.º

1 — O Ministro da Administração Interna fixará em portaria as taxas a cobrar pela utilização dos mercados.

2 — As taxas, que serão cobradas pela comissão administrativa, serão do seguinte tipo:

- a)* Os vendedores, por metro quadrado ocupado;
- b)* Por volume vendido, pelas entidades que remeteram frutas e produtos hortícolas para os mercados;
- c)* Os vendedores, por metro quadrado de armazenagem de taras vazias.

3 — A taxa referida na alínea *c)* do número anterior não é repercutível no caso dos mandatários.

#### CAPÍTULO X

##### Das penalidades

###### Artigo 30.º

1 — As infracções ao disposto neste diploma e normas regulamentares que venham a ser publicadas em sua execução serão puníveis com as seguintes penas:

- a)* Advertência registada;
- b)* Multa de 2000\$ a 10 000\$;
- c)* Suspensão de actividade até cinco dias;
- d)* Suspensão de actividade entre cinco e trinta dias;
- e)* Exclusão do mercado.

2 — As sanções devem ser proporcionais à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo ser aplicada mais do que uma sanção a cada infracção.

###### Artigo 31.º

1 — A aplicação das penas referidas no n.º 1 do artigo anterior compete à comissão de fiscalização, que notificará o infractor da pena que lhe foi imposta.

2 — Nenhuma pena disciplinar deverá ser aplicada sem audiência do infractor.

3 — Da decisão que aplique a pena prevista na alínea *e)* do artigo 29.º cabe recurso para o Ministro do Comércio Interno, o qual deverá ser interposto no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da notificação referida no n.º 1.

###### Artigo 32.º

A instrução preparatória e julgamento das infracções a que se refere este diploma, bem como a gradação da responsabilidade dos arguidos e o destino das respectivas multas, regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e legislação complementar.

#### CAPÍTULO XI

##### Disposições finais

###### Artigo 33.º

A documentação indispensável para inscrição na Direcção-Geral do Comércio Alimentar prevista nos artigos 1.º, n.º 2, 18.º, 19.º e 20.º será fixada por portaria do Ministro do Comércio Interno.

###### Artigo 34.º

Os modelos dos cartões referidos nos artigos 14.º, 18.º, 19.º e 20.º serão fixados por portaria do Ministro do Comércio Interno.

###### Artigo 35.º

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio Interno.

###### Artigo 36.º

Fica revogado o Decreto n.º 31 325, de 18 de Junho de 1941, bem como toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma.

###### Artigo 37.º

1 — Os artigos 1.º, n.º 2, 18.º, n.º 2, 19.º e 20.º entram em vigor trinta dias após a publicação deste decreto-lei.

2 — Os restantes artigos entram em vigor cento e vinte dias após a publicação deste decreto-lei.

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

**Portaria n.º 392/76**

de 29 de Junho

Nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 501/76, de 29 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As entidades referidas nos artigos 1.º, n.º 1, 17.º, 19.º e 20.º do Regulamento dos Mercados Abastecedores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 501/76, de 29 de Junho, deverão apresentar na Direcção-Geral do Comércio Alimentar, em Lisboa, ou na Direcção-Geral de Fiscalização Económica, no Porto, e no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente diploma, para efeitos de inscrição, os documentos que, para cada categoria de intervenientes no mercado abastecedor, estão previstos no n.º 3 desta portaria.

2.º Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

**A) Produtores:**

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Alimentar, conforme impresso a fornecer pelos serviços e no qual será aposto um selo fiscal de 10\$;
- b) Declaração passada pela junta de freguesia, na qual se ateste se o interessado trabalha terra de sua propriedade ou de outrem, bem como a área aproximada da exploração, ou das explorações;
- c) Cartão de sanidade;
- d) Identidade das pessoas, até ao máximo de três, que poderão ocupar o posto de venda, em substituição do produtor, bem como uma fotografia de cada uma e o respectivo cartão de sanidade;
- e) Uma fotografia.

**B) Unidades colectivas de produção:**

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Alimentar, conforme modelo a fornecer pelos serviços e no qual será aposto um selo fiscal de 10\$;
- b) Cópia do *Diário da República* em que conste o despacho que reconhece a propriedade como unidade colectiva de produção;
- c) Identidade das pessoas, até ao máximo de cinco, que ocuparão o posto de vendas, cartão de sanidade e uma fotografia de cada pessoa.

**C) Cooperativas agrícolas:**

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Alimentar, conforme modelo a fornecer pelos serviços e no qual será aposto um selo fiscal de 10\$;
- b) Fotocópia do *Diário da República* donde constem os estatutos da cooperativa, bem como eventuais alterações;
- c) Cópia da acta da última assembleia geral em que tenham sido eleitos os corpos sociais em exercício;

- d) Identidade dos associados ou empregados que ocuparão os postos de venda, bem como os respectivos cartões de sanidade e uma fotografia de cada um.

**D) Sociedades agrícolas:**

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Alimentar, conforme modelo a fornecer pelos serviços e no qual será aposto um selo fiscal de 10\$;
- b) Certidão do registo comercial;
- c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade;
- d) Identidade dos sócios e eventuais empregados que ocuparão os postos de venda, bem como os respectivos cartões de sanidade e uma fotografia de cada um.

**E) Armazenistas:**

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Alimentar, conforme modelo a fornecer pelos serviços e no qual será aposto um selo fiscal de 10\$;
- b) Certidão do registo comercial;
- c) Documento comprovativo de que é proprietário ou arrendatário de um armazém destinado à guarda de frutas e produtos hortícolas;
- d) Declaração donde conste a área do armazém referido na alínea anterior;
- e) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade;
- f) Identidade das pessoas que ocupam os postos de venda, bem como os respectivos cartões de sanidade e uma fotografia de cada uma.

**F) Mandatários:**

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Alimentar, conforme modelo a fornecer pelos serviços e no qual será aposto um selo fiscal de 10\$;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Documento comprovativo passado pela Junta Nacional das Frutas ou câmara municipal em como estão autorizados a exercer a actividade de mandatário;
- d) Identidade dos empregados que ocupam os postos de venda, bem como os respectivos cartões de sanidade e uma fotografia de cada um;
- e) Cartão de sanidade do mandatário;
- f) Uma fotografia do mandatário.

**G) Descarregadores:**

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Alimentar, conforme modelo a fornecer pelos serviços e no qual será aposto um selo fiscal de 10\$;
- b) Documento comprovativo da sua qualidade de descarregadores;
- c) Cartão de sanidade;
- d) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais;
- e) Uma fotografia.

**H) Junta Nacional das Frutas:**

Os funcionários da Junta Nacional das Frutas, ou da empresa pública de frutas e produtos hortícolas, deverão ser portadores do cartão de sanidade, devendo ainda ser entregue na Direcção-Geral do Comércio Alimentar uma fotografia de cada um, a fim de lhe ser passado o respectivo cartão.

**I) Transportadores:**

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Alimentar, conforme modelo a fornecer pelos serviços e no qual será aposto um selo fiscal de 10\$;
- b) Documento comprovativo da sua qualidade de transportadores;
- c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais;
- d) Uma fotografia.

**J) Vendedores ambulantes:**

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Alimentar, conforme modelo a fornecer pelos serviços e no qual será aposto um selo fiscal de 10\$;
- b) Cartão de vendedor ambulante;
- c) Cartão de sanidade;
- d) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à respectiva actividade;
- e) Uma fotografia.

**K) Consumidores colectivos:**

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Alimentar, conforme modelo a fornecer pelos serviços e no qual será aposto um selo fiscal de 10\$;

- b) Documento comprovativo da sua qualidade de consumidores colectivos;
- c) Identidade das pessoas, até ao máximo de três, que poderão, ao serviço da entidade, utilizar o mercado;
- d) Cartão de sanidade das pessoas referidas na alínea anterior;
- e) Uma fotografia de cada pessoa;
- f) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade.

**L) Retalhistas:**

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Alimentar, conforme modelo a fornecer pelos serviços e no qual será aposto um selo fiscal de 10\$;
- b) Certidão do registo comercial e certificado do registo criminal, tratando-se de pessoas singulares;
- c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade;
- d) Identidade das pessoas, até ao máximo de três, que poderão, no serviço do retalhista, utilizar o mercado;
- e) Cartão de sanidade das pessoas referidas na alínea anterior;
- f) Uma fotografia de cada pessoa.

3.º Os cartões referidos nos artigos 14.º, 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 501/76, de 29 de Junho, serão plastificados e dos modelos anexos a esta portaria.

4.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio Interno.

5.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério do Comércio Interno, 7 de Junho de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

**Modelos a que se refere o n.º 3.º***(Frente)**(Verso)*

 <p><b>MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO</b> SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO ALIMENTAR Direcção-Geral do Comércio Alimentar</p>	<div style="border: 1px solid black; width: 80px; height: 80px; margin: 0 auto;"></div> <p>(Fotografia)</p>
<p><b>MERCADOS ABASTECEDORES</b> <b>VENDEDORES</b></p>	
<p>Cartão de identidade n.º.....</p> <p>Nome .....</p> <p>Categoria .....</p> <p>Empresa .....</p> <p>Data de emissão ..... Válido até .....</p> <p style="text-align: center;">O Director-Geral,</p>	

<p>(Decreto-Lei n.º 501/76 e Portaria n.º 392/76)</p> <p>Este cartão, pessoal e intransmissível, destina-se a comprovar a identidade e categoria dos utentes dos mercados abastecedores.</p> <p style="text-align: right;">Assinatura do portador,</p> <p style="text-align: center;">.....</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

*Nota.* — Estes cartões serão de cor branca.

Dimensões: 114 mm × 76 mm.

(Frente)

(Verso)



**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO ALIMENTAR  
Direcção-Geral do Comércio Alimentar

(Fotografia)

**MERCADOS ABASTECEDORES  
COMPRADORES**

Cartão de identidade n.º .....

Nome .....

Categoria .....

Empresa .....

Data de emissão ..... Válido até .....

O Director-Geral,

(Decreto-Lei n.º 501/76 e Portaria n.º 392/76)

Este cartão, pessoal e intransmissível, destina-se a comprovar a identidade e categoria dos utentes dos mercados abastecedores.

Assinatura do portador,

.....

*Nota.* — Estes cartões serão de cor amarela.  
Dimensões: 114 mm x 76 mm.

(Frente)

(Verso)



**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO ALIMENTAR  
Direcção-Geral do Comércio Alimentar

(Fotografia)

**MERCADOS ABASTECEDORES  
DESCARREGADORES**

Cartão de identidade n.º .....

Nome .....

Data de emissão ..... Válido até .....

O Director-Geral,

(Decreto-Lei n.º 501/76 e Portaria n.º 392/76)

Este cartão, pessoal e intransmissível, destina-se a comprovar a identidade e categoria dos utentes dos mercados abastecedores.

Assinatura do portador,

.....

*Nota.* — Estes cartões serão de cor verde.  
Dimensões: 114 mm x 76 mm.

(Frente)

(Verso)



**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO ALIMENTAR  
Direcção-Geral do Comércio Alimentar

(Fotografia)

**MERCADOS ABASTECEDORES  
TRANSPORTADORES**

Cartão de identidade n.º .....

Nome .....

Categoria .....

Data de emissão ..... Válido até .....

O Director-Geral,

(Decreto-Lei n.º 501/76 e Portaria n.º 392/76)

Este cartão, pessoal e intransmissível, destina-se a comprovar a identidade e categoria dos utentes dos mercados abastecedores.

Assinatura do portador,

.....

*Nota.* — Estes cartões serão de cor azul.  
Dimensões: 114 mm x 76 mm.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, tendo em vista facilitar as viagens entre a República Portuguesa e a República Popular da Bulgária, contribuindo assim para o desenvolvimento ulterior das relações entre os dois países, foi assinado em Sófia, em 7 de Maio de 1976, pelos respectivos Ministros dos Negócios Estrangeiros, SS. Ex.<sup>as</sup> o Major Ernesto Augusto de Melo Antunes e Petar Mladenov, um Acordo sobre abolição de vistos em passaportes entre os dois Governos, cujo teor é o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

Os cidadãos portugueses e os cidadãos búlgaros, titulares de passaportes válidos, serão livres de entrar, respectivamente, na Bulgária e em Portugal e aí permanecer por um período não superior a noventa dias, sem que para tal necessitem de obter previamente um visto de entrada.

#### ARTIGO 2.º

Os cidadãos portugueses e os cidadãos búlgaros que desejarem permanecer, respectivamente, na Bulgária e em Portugal por um período superior a noventa dias deverão obter previamente um visto, que lhes será concedido segundo os regulamentos em vigor pelas representações diplomáticas ou consulares búlgaras ou portuguesas.

Os vistos diplomáticos e de serviço serão concedidos gratuitamente.

#### ARTIGO 3.º

A abolição de vistos não insenta os cidadãos portugueses e os cidadãos búlgaros que entrem, respectivamente, na Bulgária e em Portugal da obrigação de se conformarem às leis e aos regulamentos locais no que respeita à entrada, permanência, residência de estrangeiros e autorização para exercer uma actividade lucrativa, independente ou remunerada.

#### ARTIGO 4.º

Os marítimos, cidadãos de cada um dos dois países, beneficiarão das facilidades previstas no artigo 1.º mediante apresentação do seu livrete marítimo.

#### ARTIGO 5.º

Os membros da missão diplomática e dos postos consulares de uma das Partes no território da outra, titulares de passaporte diplomático ou de serviço, deverão apenas obter um visto quando da sua entrada em funções.

#### ARTIGO 6.º

Os cidadãos portugueses e os cidadãos búlgaros, titulares de um passaporte válido, poder-se-ão deslocar livremente no território das duas Partes, com excepção das zonas cujo acesso seja interdito por notificação especial.

#### ARTIGO 7.º

As autoridades competentes de ambas as Partes reservam-se o direito de recusar a entrada ou a permanência nos seus países respectivos às pessoas consideradas indesejáveis.

#### ARTIGO 8.º

As duas Partes comprometer-se-ão a trocar os modelos de documentos de viagem antes da entrada em vigor do presente Acordo, assim como após a sua entrada em vigor no caso de emissão de novas espécies de documentos ou de alterações feitas nos documentos utilizados.

#### ARTIGO 9.º

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a sua assinatura. Cada uma das Partes poderá suspender este acordo temporariamente por razões de ordem pública, e a suspensão deverá ser imediatamente notificada à outra Parte por via diplomática.

#### ARTIGO 10.º

Cada uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, informando a outra Parte com um pré-aviso de três meses.

Feito em Sófia aos 7 de Maio de 1976, em dois exemplares originais, o português e o búlgaro fazendo igualmente fé.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 14 de Junho de 1976. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.